

## PREGÃO PRESENCIAL 006/2021

**Interessado:** AMPLO EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Assunto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cessão e licenciamento de uso de sistema informatizado de gestão e controle do faturamento de procedimento, serviços de saúde e medicamentos do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - COMAJA - desenvolvido em plataforma *web*.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação formulado por pessoa jurídica, a saber, AMPLO EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.815.026/0001-02, com sede na Avenida do Contorno, nº 2905, sala 405, bairro Santa Efigênia, na cidade de Belo Horizonte - MG, ao edital do Pregão Presencial nº 006/2021, em trâmite nesta entidade, com processo sob nº 114/2021.

Desse modo, nos termos do subitem 10 do referido edital, bem como com o disposto no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, conheço como tempestiva e torno público seu teor e decisão sobre os seguintes pontos impugnados:

*"(...) Em face ao exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO, julgada procedente, com efeito de retificar o Edital, procedendo com a alteração do texto conforme segue:*

*1 - O licitante interessado deverá atender no mínimo 75% dos itens constantes do termo de referência.*

*Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93."*

Nesse sentido, alega a Impugnante que merece reparo pelo Impugnado, as disposições referentes ao subitem 9.11.2.7, vejamos:

*“9.11.2.7. Caso o objeto não atenda 100% a empresa será desclassificada, sendo convocado para apresentação o 2º colocado e assim sucessivamente.”*

Destarte, segundo as razões da impugnação apresentada, a cláusula supramencionada impõe exigência excessiva aos licitantes, inibindo e afastando a ampla concorrência, tendo em vista que pleiteia que a empresa licitante deva atender a 100% (cem por cento) dos itens constantes no Termo de Referência.

Aduz, ainda, que, mesmo que o *software* seja compatível, impossível que atenda todas as exigências presentes no Termo de Referência, tendo em vista que cada sistema possui características próprias.

Afirma que tal conduta acarreta em vício editalício, por ser tal exigência de caráter exorbitante, restringindo, assim, a concorrência no certame, ferindo os princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade.

É o breve relato.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Passando à análise do mérito das razões de impugnação, esta Pregoeira e Equipe de Apoio concluem que não assiste razão ao pedido de impugnação, tendo em vista que o Termo de Referência é claro e objetivo, sendo que os requisitos do sistema, presentes no projeto básico, são os que de fato acham-se necessários para o efetivo atendimento das necessidades do Contratante.

Ademais, entende-se que atender a 100% (cem por cento) da reivindicação, nada mais é do que cumprir integralmente com os requisitos mínimos do sistema para o legítimo cumprimento da demanda, até porque, caso fossem dispensáveis não seriam exigidos no Edital.

Nesse sentido, é o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>, onde fica expresso que, caso a empresa não atenda as condições previstas no Edital, deve ser desclassificada.

Além disso, a empresa Impugnante argui eventual direcionamento por parte da Administração, pois, segundo eles, ao exigir que os licitantes atendam a 100%

<sup>1</sup> Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - RS



(cem por cento) do Termo de Referência, somente a atual prestadora de serviços poderá atender a tais exigências.

Ocorre que, tal alegação vem jogada ao vento, genérica e sem elementos que apontem e determinem quais as condições presentes no Edital que são ou seriam capazes de restringir a competição.

Diante do exposto, não merecem prosperar as alegações da Impugnante, restando o pedido de impugnação apresentado IMPROCEDENTE em sua totalidade.

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima expostos, decidimos conhecer da impugnação para, no mérito, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo inalterado o teor do Edital, bem como o dia e horário da sessão pública do Pregão Presencial 06/2021.

Ibirubá - RS, 21 de outubro de 2021.

Vivian Lima Vargas  
Pregoeira

Visto e de acordo.

Ibirubá - RS, 21 de outubro de 2021.

Tainá Temp Kreutzer  
Assessoria Jurídica  
OAB/RS 116.199